



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 005/2026

“Modifica a redação da ementa, do art. 1º e da justificativa do Projeto de Lei nº 005/2026, para adequar a terminologia de “reajuste salarial” para “recomposição remuneratória inflacionária”, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA, Estado da Bahia, aprova:

Art. 1º - A ementa do Projeto de Lei nº 005/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza a Prefeitura Municipal de Itapetinga a conceder recomposição remuneratória inflacionária aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.”

Art. 2º - O art. 1º do Projeto de Lei nº 005/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Autoriza a Prefeitura Municipal de Itapetinga a conceder recomposição remuneratória inflacionária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, no percentual de 4,30% (quatro vírgula trinta por cento), a partir de 1º/05/2026, incidindo sobre o salário-base percebido, nos moldes do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º - Fica modificada a justificativa do Projeto de Lei nº 005/2026, substituindo-se as expressões “reajuste salarial” e “valorização remuneratória” por “recomposição remuneratória inflacionária”, especialmente para evidenciar o caráter de mera reposição das perdas inflacionárias acumuladas no período, sem concessão de aumento real.

Art. 4º - Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 005/2026.

Itapetinga, 19 de Maio de 2026.

Antônio Ferraz Silva Neto
Presidente em exercício da CMI

Hildérico de S. Ferraz Nogueira
1º Secretário Da CMI

Emanuelle Brandão D. Carvalho
2ª Secretária Da CMI



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui natureza eminentemente técnica e redacional, objetivando **adequar a terminologia constante no Projeto de Lei nº 005/2026** à interpretação consolidada da legislação eleitoral e da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

O texto original utiliza a expressão “reajuste salarial”, embora a própria justificativa do projeto reconheça expressamente tratar-se de mera recomposição inflacionária destinada à preservação do poder aquisitivo dos servidores públicos municipais.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, distinguindo-a juridicamente de aumento real ou reajuste remuneratório com ganho efetivo.

Além disso, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, inciso VIII, veda, nos 180 dias anteriores às eleições, a concessão de revisão que exceda a mera recomposição da perda inflacionária do período.

Dessa forma, **a presente emenda busca conferir maior segurança jurídica ao Projeto de Lei, deixando expressamente consignado que a medida possui natureza de recomposição inflacionária, sem caráter de aumento real remuneratório,** adequando a redação legislativa à finalidade efetivamente declarada pelo próprio Poder Executivo Municipal.

